

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Trata o presente de acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 506/2019, firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli, em 11.11.19, para execução de serviços e obras, para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal/instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM.

O relatório preliminar encontra-se às peças 23 a 25.

Após Manifestação Prévia juntada às peças 37, 38 e 48, a equipe de auditoria elaborou o relatório conclusivo de acompanhamento de execução (Peça 49), no qual assim concluiu:

“4. CONCLUSÃO

À vista das análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Contrato nº 506/2019, firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli, com despesas liquidadas e pagas, referentes ao período de 19.11.19 a 31.12.21, no valor de R\$ 11.649.593,41, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

- 4.1.** A lavratura extemporânea do TA 036/2021, TA 106/2021, TA 233/2021 e TA 240/2021 ocasionou períodos em que os serviços não tiveram cobertura contratual (**item 3.3.**);
- 4.2.** A vigência do contrato está sendo prorrogada por sucessivos aditamentos de curto prazo, cujos períodos mostram-se insuficientes e incompatíveis com o atual andamento da execução dos serviços (**item 3.3.**);

- 4.3. Houve emissão de notas de empenho posteriormente ao início da realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4320/64 (**item 3.4.1.**);
- 4.4. Houve atrasos nas medições efetuadas pela contratada, superiores a trinta dias, em desacordo à cláusula 6.1 do contrato, acarretando atrasos nos pagamento feitos pela contratante, em desacordo à cláusula 6.5 (**itens 3.4.1. e 3.5.1.a.**);
- 4.5. Nas medições 1 a 7, e 9 e 10, não houve o destaque na NF acerca da retenção da alíquota de 11% do INSS, ou a base legal para a não incidência, em desacordo à cláusula 6.10 do contrato, e ao inciso VI, parágrafo 1º, artigo 1º, das Portarias SF nº 92/14 (medições iniciadas até 31.08.20) e 170/2020 (**item 3.5.1.b.**);
- 4.6. Nas medições efetuadas, não houve a juntada de guia de recolhimento do ISS, relativo ao mês anterior à medição, acompanhada de declaração de pertinência com o objeto contratado, em desacordo à cláusula 6.11 do ajuste (**item 3.5.1.b.**);
- 4.7. A partir da 9ª medição, os atestes realizados pelos fiscais da UCP/SMS foram realizados em desconformidade ao Anexo I da Portaria SF 170/2020 (**item 3.5.2.**);
- 4.8. Há morosidade na conclusão do objeto contratual, em razão de mão-de-obra insuficiente; falta de melhores tratativas entre contratante e contratada; e execução de serviços com problemas de qualidade, implicando atrasos e transtornos aos usuários do Hospital (**item 3.6.**);
- 4.9. Embora a Origem tenha determinado aplicação de penalidades, decorrente de falhas constatadas na execução do objeto, não foi apresentado comprovante de recolhimento da multa aplicada pelo HSPM, não demonstrando assim o efetivo cumprimento das previsões da cláusula 8ª do contrato (redação alterada) (**item 3.7.**)”.

Em face do exposto, endossando as conclusões alcançadas, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 09.09.22

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle IV